II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1270/2024

Processo - TC/010359/2023
Interessada - Secretaria Municipal de Habitação
Acompanhamento da Concorrência 01/Sehab/2021
Objeto - Verificar a regularidade dos procedimentos da concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangidas as etapas de planejamento, projetos e obras destinados à implantação de programas de infraestrutura pública e urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social – HIS na Cidade de São Paulo, sob os aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.342ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. CONCORRÊNCIA. SEHAB. Serviços em engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização. Programas de infraestrutura pública e urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social. HIS. 1. A análise dos recursos, contra o julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação, deve ser tempestiva. Art. 109, § 4°, L 8.666/1993. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Concorrência 01/Sehab/2021.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumpridas das formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/010359/2023

Egrégio Plenário,

Em julgamento Concorrência nº 001/SEHAB/2021, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em engenharia consultiva para o apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, destinados à implantação de programas de infraestrutura pública e urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) na cidade de São Paulo.

No Relatório de Análise, a Auditoria concluiu (peça 16) que a licitação apresentou as seguintes inconformidades:

> *4.1. A abertura do procedimento licitatório não foi devidamente justificada, considerando a imprecisão do objeto e ausência de esclarecimentos quanto à não realização de concurso público para realização das atividades previstas no termo de referência. (subitem 3.2.1);*
> *4.2. As notas atribuídas ao quesito Metodologia e plano de Trabalho: "omitido/insuficiente", "fraco", "regular", "bom" ou "ótimo (fls. 01/04 da peça critérios de análise), carecem de parâmetros objetivos para aferição do conteúdo das propostas, em infringência ao art. 46, §1º, I, c/c art. 40, VII da LF nº 8.666/93. (subitens 3.2.12.1 e 3.2.14);*
> *4.3. A exigência prevista no item 10.3.3.2 do edital de que os coordenadores devem pertencer ao quadro das licitantes é restritiva, na medida em que não se deve exigir custos desnecessários para as empresas antes da efetiva contratação, em violação ao art. 3º, § 1º, I da LF nº 8.666/93. (subitem 3.2.12.2);*
> *4.4. Verifica-se que foram excessivos os prazos de resposta aos pedidos de esclarecimentos das empresas Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda., Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda. e Geribello Engenharia Ltda., considerando o prazo do art. 23 do DF nº 10.024/19 e os princípios da razoabilidade e da transparência. (subitem 3.2.13);*
> *4.5. Intempestividade na análise dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação, em infringência ao art. 109, § 4º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.2.15).*

Por sua vez, a Assessoria Jurídica observou: "Quanto ao item 4.1, superado pela realização da 3.219ª Sessão Ordinária, que referendou, por maioria, a revogação da medida cautelar de suspensão da Licitação (TC 13759/2021)". Referentemente aos itens 4.2 e 4.3, "possibilidade de ponderação ao tempo do julgamento definitivo de mérito (TC/013759/2021), ou, na presente análise da Licitação, à luz do princípio da segurança jurídica, na sua dimensão subjetiva, bem como dos possíveis impactos em detrimento dos interesses públicos e social concretamente envolvidos, sem prejuízo das medidas cabíveis, a juízo do Conselheiro Relator". E, quanto aos itens 4.4. e 4.5 poderiam ser superados, a critério de eventuais recomendações do

Conselheiro Relator. Por fim, sugeriu a intimação dos responsáveis e da empresa vencedora do certame para conhecimento dos apontamentos e manifestação sobre eles.

Devidamente oficiados, a Secretaria Municipal de Habitação, o Sr. Danilo de Almeida da Silva e a Sra. Julia Maia Jereissati apresentaram defesa. O Sr. João Siqueira de Faria deixou transcorrer o prazo para manifestação.

A Secretaria Municipal de Habitação rebateu cada um dos apontamentos buscando assinalar a importância de se prezar pela segurança jurídica dos contratos assinados, os direitos adquiridos e os impactos que eventual revogação dos atos pode causar ao interesse público e social.

O Sr. Danilo de Almeida das Silva (peça 35) buscou esclarecer o contexto dos atos administrativos, propugnando pela superação dos apontamentos.

A Sra. Julia Maia Jereissati (pela 36) assinalou que os apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3 já foram apreciados no TC 13.759/2021. Quanto ao apontamento 4.4, reiterou o posicionamento da Assessoria Jurídica (peça 19) de que "*os vícios levantados pela Auditoria não possuem o condão, isoladamente considerados, de repercutirem na irregularidade desta Licitação e também dos contratos já firmados*"; e o item 4.5, de que *"não se efetiva prejuízos concretos às licitantes, que possam ocasionar irregularidade da Licitação e dos contratos já firmados*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo reconhecimento da regularidade da licitação.

A Secretaria Geral, considerando que os apontamentos do Relatório de Análise de Licitação foram afastados ou considerados superáveis, opinou pela regularidade do Concorrência nº 001/SEHAB/2021. Procedeu assim à análise:

> Item 4.1.: "superado durante a 3.219ª Sessão Ordinária, que referendou, por maioria, a revogação da medida cautelar de suspensão da licitação pelo Conselheiro relator, com condicionantes (TC 013579/2021, peça 129)."
> Item 4.2.: "Esse apontamento corresponde ao item 4.14 do Relatório de Acompanhamento de Edital (peça 60, fls.45 do TC 013759/2021). A SCE, após a defesa da Origem (peças 111/115 do TC 013759/2021), concluiu que o apontamento 4.14 está superado, condicionado as constatações das alterações após análise do novo Edital (peça 107, fls. 21 do TC 013759/2021). Dessa forma, constou no voto do Conselheiro Substituto Elio Esteves Júnior:
> (...) entendo que, observando-se a discricionariedade da Administração na matéria em análise, a Licitação nº 001/SEHAB/2021 poderá ser retomada, desde que, na republicação do edital, sejam providenciadas alterações referentes aos apontamentos 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.19. [peça 129, fls. 11, do TC/013759/2021 – trechos destacados)". Complementa, ainda, informando que a SEHAB promoveu as alterações propostas na republicação do Edital (TC 0013749/2021, peça 141), que foram analisadas pela SCE (TC 0013579/2021, peça 147, fls. 2/3):*"A SEHAB promoveu as alterações propostas na republicação do Edital (peça 141), evidenciadas nos subitens 1.3 a 1.5.3 Proposta Técnica (Anexo IV - fls. 103/106).Todavia, em que pese a*

exclusão do item 'Conhecimento do Problema" como quesito de julgamento para a nota técnica, verifica-se que permanece a subjetividade para a avaliação da Metodologia e Plano de Trabalho, conferindo um relevante grau de arbitrariedade à Comissão de Licitações para avaliação e classificação das propostas. Como regra de ouro, eminentemente para a avaliação das notas técnicas, há de se estabelecer critérios objetivos para a classificação das propostas".

Item 4.3.: "Esse item corresponde ao item 4.16 do Relatório de Acompanhamento de Edital (peça 147, fls. 04, do TC/013759/2021). A SCE concluiu que a Origem" promoveu as alterações propostas na republicação do Edital (peça 141), evidenciadas no subitem 10.3.3.1 QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA – N2, bem como na exclusão do subitem 10.3.3.7 (fls. 12/14), em consonância com a determinação do Relator, peça 131". Item superado. Registrou que a Secretaria Geral, nos autos do Acompanhamento de Edital (peça 164, fls. 10 do TC 03759/2021), também entendeu que a Origem alterou 'o subitem 10.3.3.2 "Qualificação da Equipe Técnica – N2", renumerado no subitem 10.3.3.1, de forma a excluir a possibilidade de participação de profissionais registrados no CAU para as funções de Coordenador Geral, Coordenador Setorial de Obras e Coordenador Setorial de Planejamento (fls. 12/13, peça 141)'."

Item 4.4. "De acordo com a SCE (peça 16, fls. 9) a Comissão de Licitação utilizou o prazo do art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/1910, que regulamenta o pregão eletrônico, na ausência de prazo específico na Lei Federal nº 8.666/93. Por simetria, deveria ter estabelecido o prazo de resposta de dois dias úteis do recebimento do pedido ou justificado tecnicamente a adoção de outro prazo. Apesar de três empresas terem excedido o triplo do tempo legal, acompanho a AJ pela superação, por não vislumbrar prejuízos concretos aos licitantes, passível de recomendações a juízo do Conselheiro Relator."

Item 4.5. "Prescreve o artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8666/9311 o prazo de 5 dias úteis acerca dos recursos e contrarrazões. No dia 13.12.2022 foi publicado comunicado de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões que se encerrou em 20.12.2022. A Comissão de Licitação lavrou ata em 09.01.2023, intempestivamente. Para a Assessoria Jurídica, o item pode ser superado, por não ter ocasionado prejuízos concretos às licitantes, a ponto de repercutir na irregularidade do certame e dos contratos já firmados, passível de recomendações, o qual acompanho".

Em síntese, a Secretaria Geral entendeu que os apontamentos supracitados do Relatório de Análise de Licitação foram afastados ou considerados superáveis, vindo a opinar, na esteira dos órgãos técnicos, pela regularidade do Concorrência nº 001/SEHAB/2021.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, a análise da Concorrência nº 001/SEHAB/2021 realizada pela Secretaria Municipal de Habitação para a contratação de empresa ou consórcio de empresas objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e

obras, destinados à implantação de programas de infraestrutura pública e urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) na cidade de São Paulo.

2. Registre-se que, dos cinco apontamentos identificados pela Secretaria de Controle Externo, o conteúdo de três deles *(itens **4.1, 4.2 e 4.3** – justificativa para abertura do procedimento licitatório; parâmetros de objetividade para aferição do conteúdo das propostas; exigência de que coordenadores deveriam pertencer ao quadro das licitantes)* também diziam respeito ao edital da licitação acompanhado nos autos do TC 13.759/2021, julgado regular por unanimidade, consoante acórdão de 17.04.2024, já transitado em julgado, razão pela qual restam superados.

3. Quanto aos itens **4.4** (prazos excessivos de resposta a pedidos de esclarecimentos das empresas Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda., Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda. e Geribello Engenharia Ltda.) e **4.5** (análise extemporânea dos recursos contra o julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação), relativos propriamente à licitação, compartilho do entendimento firmado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, para considerá-los superados, eis que não causaram prejuízo aos licitantes e nem tiveram potencial para macular a higidez do certame.

4. Assim sendo, com fundamento nas conclusões da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que integro ao presente voto, julgo regular a Concorrência nº 001/SEHAB/20211.

5. Registro que da Concorrência nº 001/SEHAB/20211 decorreram os Contratos nº 002/2023-SEHAB (Setor 1, Ordem de Início em 01.03.2023, Consórcio Habitação SP), nº 003/2023-SEHAB (Setor 2, Ordem de Início em 01.03.2023, Consórcio Urban SP), nº 004/2023-SEHAB (Setor 3, Ordem de Início em 06.03.2023, Consórcio Habitacional SP) e nº 005/2023-SEHAB (Setor 4, Ordem de Início em 06.03.2023, Consórcio Habita GJMC).

6. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

GAN/SMAS/HCMC/RC